



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.900965/2012-11
ACÓRDÃO	1001-003.560 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

PRESCRIÇÃO.

Após o transcurso do prazo definido pelo inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, para a apresentação da declaração de compensação de crédito que não seja decorrente de decisão judicial e para a formalização do pedido administrativo de restituição, tem-se a impossibilidade de a contribuinte peticionar a restituição de eventual saldo remanescente de compensações homologadas em sede recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 16870.15218.120607.1.7.02-5111, em 12.06.2007, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 183.762,58 do ano-calendário de 2001 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 07:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	219.643,82 [...]	219.643,82
CONFIRMADAS [...]	207.606,00 [...]	207.606,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 183.762,58

Valor na DIPJ: R\$ 183.762,58

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 219.643,82

IRPJ devido: R\$ 35.881,24

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 171.724,76

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 156.447,71

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

de restituição/ressarcimento apresentados na PERDCOMP 17061.68031.150607.1.2.02-3031.

A não homologação das PER-DCOMPs acima referidas ocorreu, em primeiro lugar, em virtude da RFB haver confirmado apenas parcialmente alguns valores que compunham o saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte apurado pela RECORRENTE e por ela considerados na PER-DCOMP que informou a existência de crédito a compensar, e em segundo lugar, pelo fato da RFB considerar que as PER-DCOMPs acima mencionadas foram apresentadas após o prazo legal para sua transmissão, estando extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Com relação à primeira alegação, o quadro resumo abaixo demonstra os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte confirmados e não confirmados pela RFB [...]

Quanto à segunda alegação, o quadro resumo abaixo demonstra as PER-DCOMPs que a RFB afirma terem sido transmitidas após o prazo legal e as suas respectivas datas de transmissão à RFB [...]

Em virtude da RFB não haver confirmado o valor de R\$ 12.037,82 relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte, que compôs o Saldo Negativo de IRPJ apurado pela RECORRENTE na DIPJ relativa ao Exercício 2002, período de 01.01.2001 a 31.12.2001, entendeu a RFB reduzir o valor passível de restituição ou compensação nesse exato montante, e por entender haver decorrido o prazo legal para a transmissão da PERDCOMP, não homologou as compensações realizadas através das PER-DCOMPs 23048.90246.150607.1.3.02-9079, 37306.17101.040607.1.3.02-1889 e 00320.88589.040607.1.7.02-2428, exigindo o valor principal de R\$ 171.774,12, acrescido de multa de R\$ 34.354,72 e juros moratórios de R\$ 198.077,20, totalizando um exigência de R\$ 404.206,04 para pagamento até 30.03.2012.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, a RECORRENTE demonstrou existência do valor de R\$ 12.037,82 de imposto de renda retido na fonte, bem como a tempestividade da apresentação das PER-DCOMPs desconsideradas pela RFB.

Ocorre que a Autoridade Fiscal sumariamente desprezou os documentos apresentados pela RECORRENTE quando da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, e reconheceu apenas parcialmente o direito da RECORRENTE, nos dizeres do próprio Acórdão [...]

Em razão disto, e em total desconsideração dos documentos apresentados juntamente com a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, o órgão julgador simplesmente virou as costas à razão da RECORRENTE, preferindo reconhecer apenas parcialmente procedente o direito da RECORRENTE e manter em sua quase integralidade a pretensão tributária consubstanciada no Despacho Decisório ora recorrido.

O DIREITO DA RECORRENTE

Preliminarmente, deve-se frisar que o Acórdão ora recorrido sustenta-se exclusivamente pelo argumento de que a RECORRENTE apresentou as PER-DCOMPs após o decurso do prazo legal.

Entende a RECORRENTE, contudo, que relativamente aos pagamentos indevidos ou a maior de tributos, realizados antes de 09.06.2005, data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, o prazo para o contribuinte pedir a restituição ou compensação dos tributos é de dez anos, contados a partir do pagamento.

Note-se que a RECORRENTE apresentou as citadas PER-DCOMPs em junho de 2007, portanto em prazo inferior aos dez anos já admitidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp nº 860.251/SE. [...]

Isto posto, entende a RECORRENTE ter demonstrado a total procedência dos créditos declarados na PER-DCOMP nº 16870.15218.120607.1.7.02-5111, e por conseguinte, que a compensação dos débitos declarados nas PER-DCOMPs n's 00320.88589.040607.1.7.02-

2428, 37306.17101.040607.1.3.02-1889 e 23048.90246.150607.1.3.02-9079 e o pedido de ressarcimento/restituição declarado na PER-DCOMP nº 17061.68031.150607.1.2.02-3031 devem ser totalmente homologados pela RFB, não devendo subsistir a exigência consubstanciada no Acórdão em referência.

Apresentadas todas estas razões de fato e de direito, entende a RECORRENTE haver demonstrado a total improcedência da exigência da RFB, conforme consta do Acórdão ora recorrido.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - O PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Acórdão, na parte em que o mesmo deixou de reconhecer o direito da RECORRENTE, requer a RECORRENTE seja revista a decisão de 1ª Instância, para que seja homologada integralmente as compensações pretendidas e aceite o pedido de restituição, mencionados no preâmbulo da presente, como forma de manutenção de salutar

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$0,00 (R\$183.762,58 - R\$171.724,76 – R\$12.037,82) referente ao ano-calendário de 2010 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Prescrição

A Recorrente alega que não ocorreu a prescrição quando da entrega do Per/DComp.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

A prescrição que é a perda do direito de ação em que o direito material se torna inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. O Código Tributário Nacional determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Solução de Consulta COSIT nº 125, de 14 de setembro de 2021, orienta:

Após o transcurso do prazo definido pelo inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, para a apresentação da declaração de compensação de crédito que não seja decorrente de decisão judicial e para a formalização do pedido administrativo de restituição, tem-se a impossibilidade de a contribuinte peticionar a restituição de eventual saldo remanescente de compensações homologadas em sede recursal. O eventual pedido de restituição de valores não utilizados em declaração de compensação que está sob litígio deve ser apresentado no transcurso do prazo de cinco anos de que trata o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.

O sujeito passivo pode apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Estas determinações encontram fundamento no art. 5º, no art. 26 e no art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 5º, no art. 26 e no art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 4º, no art. 5º, no art. 34 e no art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 4º, no art. 5º, no art. 41 e no art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, no art. 4º, no art. 68 e no art. 69 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e no art. 27 e no art. 68 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Está registrado no Despacho Decisório, e-fls. 02-07:

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 156.447,71

Tem-se que o prazo para entregar o Per/DComp referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 inicia-se em 01.01.2002 e finda-se em 31.12.2006. O Per/DComp nº 16870.15218.120607.1.7.02-5111 foi apresentado em 12.06.2007, e-fls. 02-06 utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 183.762,58 do ano-calendário de 2001.

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-91.384, de 12.03.2019, e-fls. 82-87, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO - IRRF

O total do imposto de renda na fonte computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório. Em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, confirmam-se retenções que satisfazem as deduções pretendidas, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras. [...]

Assim sendo, fica restabelecido o saldo negativo apurado na DIPJ, no valor de R\$ 183.762,58. O despacho decisório já admitiu saldo negativo disponível no valor de R\$ 171.724,76. Resta a reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 12.037,82.

EXTINÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Embora reconhecido o saldo negativo, mantém-se a não homologação das compensações em litígio e o indeferimento do pedido de restituição, porque os Per/Dcomp foram transmitidos depois de extinto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição do saldo negativo neles utilizado.

No caso, o crédito utilizado é o saldo negativo de IRPJ do exercício 2002, ano-calendário de 2001. Esse saldo negativo, desde 01/01/2007, não é mais passível de restituição ou ressarcimento.

Por força do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Em consequência desse dispositivo legal, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP.

O crédito de saldo negativo é obtido por meio da comparação entre o IRPJ devido ao final do período de apuração com as antecipações anteriormente efetuadas. Pelo que dispõe o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, a extinção do IRPJ, no caso, se fez de forma antecipada, ainda no decorrer do ano-calendário de 2002. O encerramento do período de apuração em questão se deu em 31/12/2001. Portanto, o direito de o sujeito passivo pleitear restituição se extinguiu em 31/12/2006.

As compensações não homologadas e o pedido indeferido do presente processo foram efetuados após 31/12/2006. Considera-se efetuada a compensação ou o pedido de restituição na data da transmissão do PER/DCOMP. A compensação de que trata o PER/DCOMP retificador considera-se efetuada na data da transmissão do PER/DCOMP original. No caso, trata-se de PER/DCOMP transmitidos nas seguintes datas:

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
00320.88589.040607.1.7.02-2428	04/06/2007
37306.17101.040607.1.3.02-1889	04/06/2007
17061.68031.150607.1.2.02-3031	15/06/2007
23048.90246.150607.1.3.02-9079	15/06/2007

O Per/Dcomp homologado, de nº 16870.15218.120607.1.7.02-5111 retificou o Original de n.º 23157.75477.130705.1.3.02-0770, transmitido em 13/07/2005, antes, portanto, de 31/12/2006. Os demais foram transmitidos em 2007, depois de o direito de pleitear restituição já se ter extinguido.

APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118, DE 2005 Aqui não se acolhe o alegado prazo de 10 anos para extinção do direito de aproveitamento do crédito. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, interpretou o inciso I do artigo 168 do CTN, afastando a tese da prescrição decenal e impondo a interpretação da prescrição de cinco anos contados da data do recolhimento, tese há muito tempo defendida pelo Fisco:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

A controvérsia sobre se tal dispositivo legal deveria ou não retroagir foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo-se que a norma seria eficaz para os processos judiciais iniciados após a entrada em vigor da aludida lei complementar, ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha adotado o posicionamento inicial de que a Lei Complementar seria aplicada apenas à repetição de indébito referente a recolhimentos realizados na sua vigência, acabou por inclinar-se à jurisprudência do STF:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC.

2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.

3. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição qüinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, julgou "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.

5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 18.9.2008, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, 18.9.2003, na forma do art. 3º da LC 118/2005." (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1239540, Rel. Min. Herman Benjamin, p. 06/03/12)

.....
 “TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C).

2. No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS

(acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei

(9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

.....”. (Segunda Turma; AgRg no Resp 1265093/PR; 2011/0161128-4; Relator: Min. Humberto Martins; DJe 13/09/2011).” Na manifestação de inconformidade, invoca-se a data de 09 de junho de 2005. Porém, as declarações de compensação e o pedido de restituição em análise, ainda que referentes a crédito apurado antes da data invocada, foram transmitidos posteriormente a ela.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente ao Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 12.037,82;
- não homologar as compensações efetuadas por meio dos Per/Dcomp nºs 00320.88589.040607.1.7.02-2428, 23048.90246.150607.1.3.02-9079 e 37306.17101.040607.1.3.02-1889;
- indeferir o pedido de restituição efetuado por meio do Per/Dcomp n.º 17061.68031.150607.1.2.02-3031.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-91.384, de 12.03.2019, e-fls. 82-87, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição

Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva